



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.414 - SP (2011/0087989-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S)
TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
ALBERICO EUGENIO DA SILVA JUNIOR
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES
LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. OFENSA AO ART. 515, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA FORMAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE SANADA A IRREGULARIDADE. IDENTIDADE ENTRE AÇÕES SEMELHANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ao se cotejarem as razões de decidir do acórdão impugnado com os fundamentos aventados no recurso especial, conclui-se que a CEBEL, neste recurso e com relação à suposta afronta ao art. 268 do CPC, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do aresto guerreado. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. Não há que se falar, a hipótese, em *fundamento inédito* e/ou inovação, mas em correta aplicação da lei ao caso concreto.

4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, não faz coisa julgada material, exceto no caso do art. 267, V, do CPC, motivo pelo qual pode a ação ser reproposta, desde que sanada a irregularidade da anterior.

5. Na espécie, ao ajuizar ação igual a anterior, não havia como se alterar a prestação jurisdicional, ou seja, o indeferimento da inicial. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque as irregularidades apontadas na sentença anterior – falta de interesse processual – não foram sanados pela CEBEL quando ingressou com a nova ação consignatória, o que implicou a nova sentença extintiva, sem julgamento de mérito.

6. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem quanto à exata similitude entre a nova ação de consignação em pagamento e a antecedente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Dr(a). WOLF EJZENBERG, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A

Dr(a). FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087989-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.414 / SP**

Números Origem: 58300200813613500000 6684604500 990092945408 99009294540850000

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS	: ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S) TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S) WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) ALBERICO EUGENIO DA SILVA JUNIOR FERNANDO C. QUEIROZ NEVES LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro-Relator para a Sessão do dia 15/12/2015."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.414 - SP (2011/0087989-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CEBEL – CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S.A. com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos da ação consignatória movida contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., confirmou a sentença de indeferimento da petição inicial, em aresto assim ementado:

*Contrato de seguro acessório ao contrato de empreitada, tendo por objeto os riscos de engenharia e responsabilidade civil para assegurar a construção da Hidrelétrica de Apertadinho, situada em Vilhena/RO. Sinistro ocorrido em 09/01/2008. Discussão sobre se o contrato estava vencido ou não, prorrogado ou não. Pretensão da segurada de pagar o prêmio atrasado e receber a indenização correspondente. Ajuizamento de uma primeira ação de consignação em pagamento, distribuída à 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital, e extinta, sem apreciação do mérito, no mesmo dia. Ajuizamento de ação ordinária (cominatória), distribuída à 29ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com tutela antecipada indeferida. Desistência dessa ação. Ajuizamento de uma terceira ação, a segunda ação consignatória, distribuída à 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com tutela antecipada deferida. Agravo de instrumento interposto pela seguradora e provido por esta Câmara, determinando a remessa dessa segunda ação consignatória para a 1ª Vara Cível do Foro Central da Capital. **Sentença de indeferimento da petição inicial, sob o fundamento único de que a ação repete a primeira, também com indeferimento da petição inicial, por falta de interesse processual, e com trânsito em julgado. Apelação da autora que, a rigor, não obedece ao princípio da dialeticidade, não insistindo em ações consignatórias diferentes e nem profligado o fundamento da r. sentença. Inteligência do disposto no art. 268 do CPC. O que o texto permite é a tentativa de nova ou outra***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação, e não a tentativa de novo da mesma ação. Sentença confirmada. Apelação não provida (e-STJ, fls. 778/779 - sem destaque no original).

Emerge dos autos que aos 8/4/2008, a CEBEL ajuizou, inicialmente, perante o Juízo da 21ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, ação consignatória contra a AIG visando consignar o prêmio de seguro relativo à prorrogação da vigência de apólice ligada à construção da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Apertadinho, subestação de Vilhena II e linha de transmissão associada, em Rondônia, e pretendendo antecipação de tutela para compeli-la a formalizar a dilação do contrato de seguro, outrora firmado, até 30/3/2008, emitindo endosso sob pena de multa diária, sendo afinal reconhecido como bom o pagamento.

O então Juízo da 21ª Vara Cível admitiu a consignação e deferiu a antecipação de tutela para manutenção da cobertura securitária.

Citada, a AIG comunicou a interposição de agravo de instrumento e contestou, alegando, em preliminar, litispendência, tendo em conta a anterior ação consignatória ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível Central da Capital, em que a sentença de extinção que indeferiu a inicial por carência de ação pendia de trânsito em julgado.

No mérito, aduziu que a CEBEL era carecedora da ação e que comprovou que houve o vencimento da apólice sem a adequada prorrogação antes do sinistro, de sorte que ausente a cobertura, não fazia jus, por conseguinte, à indenização.

Afirmou que, no caso, a apólice estava vencida desde 30/9/2007, bem como o prêmio referente ao endosso que a prorrogou até aquela data nem sequer havia sido pago. Não havendo que se falar, portanto, em cobertura apta a consignar o valor do prêmio relativo a período posterior, qual seja, 30/9/2007 a 30/3/2008, e assim sucessivamente até o final das obras.

Argumentou a impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a CEBEL pretendia, na verdade, lhe impor uma obrigação de fazer, incabível na estreita via da ação consignatória.

O feito foi, então, redistribuído, por prevenção, ao Juízo da 1ª Vara Cível.

Ao agravo de instrumento manejado pela seguradora foi atribuído efeito suspensivo, tendo-lhe sido dado provimento.

A sentença indeferiu a petição inicial com base no art. 295, III, do CPC, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por consequência, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, conforme o art. 267, I, do mesmo Codex, porque esta ação era repetição de outra, também já extinta, igualmente pelo indeferimento da inicial, em razão da ausência de interesse processual da CEBEL pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.

Continuando, condenou CEBEL a reembolsar à seguradora as custas por ela gastas, devidamente corrigidas a partir de cada desembolso, bem assim a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa. Condenou-a, ainda, por litigância de má-fé, a pagar a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, CEBEL interpôs recurso de apelação.

Segundo a narrativa do Desembargador relator no acórdão recorrido, as razões do apelo foram por ele assim sintetizadas:

A apelante faz uma introdução sobre entendimento obsoleto albergado pela r. sentença, que teria dado equivocada preferência às formas em detrimento dos fins. Nas palavras da apelante, o entendimento esposado pela r. sentença apelada, sem o querer, acaba por entronizar exegese formalista disfuncional e impedir que o seguro contratado entre as partes atinja a sua finalidade e função social. Insiste que, apoiada em critérios formalistas que não possuem aplicação ao caso, a r. sentença apelada desconsiderou a existência do contrato de seguro a ensejar consignação de prestação a ele relativa, assim identificando pretensa falta de interesse processual da apelante. Afirma que, para essa conclusão, a r. sentença apelada não levou em conta a vontade das partes e desconsiderou a consensualidade ínsita ao seguro.

Em seguida, diz que, em brevíssima síntese, toda a lide pode ser resumida à abusiva recusa da apelada em cumprir cláusula prevista na apólice de sua própria emissão que, objetivando a adequação entre o seguro e o seu objeto, impunha prorrogação do período de vigência sempre que necessário, mediante cobrança de prêmio adicional para manutenção do equilíbrio contratual.

A cláusula 8.3 estipulava que 'sempre que o prazo de vigência da Apólice não tiver sido suficiente para a conclusão da obra civil ou da instalação/montagem, o Segurado poderá solicitar sua prorrogação, a qual sera concedida mediante pagamento de um prêmio adicional a ser estabelecido de acordo com as disposições tarifárias então vigentes, atualizados os dados constantes da Ficha de Informações'.

A seguir, a apelante diz que é proprietária do empreendimento denominado PCH - Apertadinho, hidrelétrica com potência instalada mínima de 30 mW em construção no município de Vilhena, um dos mais importantes do distante Estado de Rondônia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referida empreitada compreendia os serviços de construção, instalação, montagem e testes de hidrelétrica, que ficaram a cargo do Consórcio Construtor Vilhena, formado pelas empresas Schahin Engenharia S/A e EIT - Empresa Industrial e Técnica S/A, nos termos do contrato geral de contratação em regime de empreitada (turn key) para a construção da PCH Apertadinho, subestação de Vilhena II e linha de transmissão associada (fl. 36 e ss.).

Pelos elevados valores envolvidos e diante do interesse público, a apelante contratou seguro com a apelada, na modalidade de Riscos de Engenharia e Responsabilidade Civil (apólice - fl. 94 e ss.).

A apólice possuía previsão de prazo de vigência idêntico ao previsto para a obra contratada, de tal modo que qualquer alteração no cronograma originalmente previsto para duração da obra segurada seria refletida na duração da vigência do seguro, eis que o seguro foi estipulado para toda uma atividade.

Como já se viu, a apólice previa expressamente que ocorreria prorrogação do contrato de seguro pelo tempo necessário para a conclusão da obra, mediante prêmios suplementares necessários para manter o equilíbrio do contrato. Referido mecanismo de prorrogações atendia à relação de funcionalidade que esse tipo especial de seguro possui com relação à empreitada, e ao fato de serem esperados, pela experiência geral e especializada, atrasos na conclusão de obras civis de empreendimentos do gênero.

Realça que o seguro de Riscos de Engenharia obedece a sistemática que lhe é própria, distinta de outras modalidades de

seguro, abordando a doutrina a respeito, enfatizando a existência de um mecanismo de vinculação que lhe é essencial para que se mantenha a sua lógica.

Reitera que não há condicionante alguma para a prorrogação. Verificada sua necessidade, somente implicará o pagamento de prêmio adicional cobrado pela seguradora, sempre que prazo de vigência não houver sido suficiente para a conclusão do objeto segurado.

Pois bem, a construção da referida hidrelétrica sofreu atrasos em sua construção, o que determinou prorrogação da vigência da cobertura básica do seguro entre 28/06/2007 e 30/09/2007, conforme documento acostado à fl. 131.

Essa prorrogação não foi suficiente para a conclusão dos serviços de empreitada, tendo sido solicitada, ainda em 2007, nova prorrogação para o risco básico, desta feita de 30/09/2007 a 30/03/2008.

Ainda que se admitisse a possibilidade de se recusar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação, o que no caso em tela não seria possível, vê-se que nem sequer foi ensaiada uma recusa. Prova disso é a mensagem eletrônica (resposta de representante da seguradora para o corretor de seguro acerca do pedido de prorrogação da vigência da apólice) de fl. 132. Na resposta a essa mensagem, o corretor de seguro, em 19/12/2007, confirma que procederia à emissão de duas ordens de crédito relativas às parcelas devidas pela

prorrogação anterior, e que aguardaria maiores informações por parte da seguradora no que se referia à base negocial (preço a ser pago) da nova prorrogação (cf. fl. 134).

Assim, seja pela previsão contratual da prorrogação, pelo comportamento anterior da apelada de prorrogar o contrato, pela maneira como se desenvolveu o trâmite administrativo depois do pedido de nova prorrogação, a legítima expectativa da apelante somente poderia ser a de que o seguro seria prorrogado sem qualquer percalço.

Independente do momento em que postulada a prorrogação, dada a natureza consensual do seguro, nenhum prejuízo poder-se-ia alegar, em razão da pretensa demora no pedido de prorrogação, ainda mais que era obrigação da seguradora monitorar os andamentos da empreitada (cláusula 6ª das condições gerais).

Ocorre que, ainda quando na expectativa da formalização da nova prorrogação e do recebimento da cobrança do respectivo prêmio adicional, houve acidente no empreendimento, em 09/01/2008, com o colapso da estrutura do vertedouro e de parte da barragem da PCH Apertadinho.

Tal ocorrência foi prontamente comunicada para a seguradora, conforme mensagem eletrônica de 10/01/2008 (fl. 135), para que a mesma enviasse representante para o local e desse início à regulação do sinistro.

Na sequência, diversas outras correspondências foram trocadas entre as partes e se deu início à regulação do sinistro, inclusive havendo sido realizada vistoria no local do risco, tudo a indicar que o seguro seguiria sendo executado nas bases preestabelecidas.

Para a surpresa da apelante (CEBEL), contudo, a apelada (AIG), em 17/03/2008, contrariando o contrato, seus próprios fatos, e os princípios mencionados, enviou correspondência, retificada em 20/03/2008, comunicando o encerramento antecipado da regulação do sinistro sem pagamento de indenização ao interpretar enviesadamente que teria ocorrido extinção da vigência do contrato de seguro sem a respectiva prorrogação.

Ajuizou, então, a apelante (CEBEL) uma ação de consignação em pagamento do prêmio relativo à nova prorrogação que a apelada (AIG) se negou a cobrar, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido esmiuçados todos esses pontos para evidenciar o necessário provimento em caráter de urgência do pedido de que a apelada (AIG) fosse intimada a formalizar interinamente a prorrogação do seguro.

Distribuída a demanda à digna 1ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, para surpresa da apelante foi prolatada, no mesmo dia, sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Dada a urgência e gravidade da questão, acabou se sucedendo abundância de providências, ou seja, houve a propositura de duas outras ações, certamente de modo conturbado, porém sem desapego a mais estrita boa-fé e lealdade, tanto que foi a própria apelante quem revelou a nova ação de consignação em pagamento e uma ação cominatória.

Assim que percebido o bisado exercício forense, houve desistência da ação cominatória, já que a nova ação de consignação em pagamento, distribuída após alterações ocorridas em elementos substanciais relativos à sua causa de pedir e ao seu pedido, era a que havia sido subscrita pelo titular da banca de advogados que vem representando a apelante nestes autos. Em suma, não há fundamento a respaldar a presumida - mal presumida - litigância de má-fé da apelante.

A nova ação de consignação em pagamento não apenas teve sua petição inicial deferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível Central, como obteve tutela interinal, impondo-se à ré a imediata formalização da prorrogação do seguro (cf. fl. 177 e ss.).

Pese a diferença entre aquela primeira demanda e a nova ação de consignação em pagamento, foi posteriormente determinada sua redistribuição à 1ª Vara Cível, por pretensa prevenção funcional.

Uma vez redistribuída, pela d. prolatora da r. sentença guerreada foi revogada a tutela interinal, havendo sido proferida uma vez mais sentença plena de pré concepções e desvinculada da realidade do seguro e da elaboração jurídica que lhe é própria, ou seja, foi prolatada a ora r. sentença apelada.

Enfrentando o mérito, sustenta a vigência do contrato de seguro quando do pedido de prorrogação, estando comprovado o interesse processual.

A seguir, disserta sobre consensualismo, encontro de vontades, conduta das partes e conclui ser válido o seguro. Insiste que no contrato nenhuma previsão de formalidade há a relativizar a prorrogação.

A única condicionante prevista para tal mister a cargo da apelante (CEBEL) é sua solicitação, que deverá acarretar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança do respectivo prêmio adicional pela seguradora. Dada a recusa da seguradora em cobrá-lo e recebê-lo, não restou outra opção à apelante (CEBEL) senão o ajuizamento da consignação em pagamento, cujo cabimento é evidente para evitar conduta antijurídica da seguradora, que pretende abandonar o contrato antes que tenha atingido sua finalidade.

Analisa a acessoriedade do seguro em relação à empreitada, bem como a função teleológica e a função social do contrato.

Defende o cabimento da ação de consignação em pagamento e, no fim, pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal e reputa injusta a condenação por litigância de má-fé (e-STJ, 780/786 - sem destaques no original).

O Tribunal de origem, por unanimidade, acatou a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade e negou provimento ao apelo, nos termos da ementa suprarreferida (e-STJ, fls. 776/797).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 811/818).

Em suas razões, a CEBEL apontou violação dos arts. 253, II, 267, VI, 268, 295, III, 515, § 1º, e 535, II, todos do CPC.

Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional porque, apesar de instado a se manifestar sobre a aplicação do §1º do art. 515 do CPC e sobre o prequestionamento explícito dos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC (e-STJ, fls. 830/831), deixou o TJSP de se pronunciar sobre os temas.

Quanto à ofensa ao art. 268 do CPC, a CEBEL argumentou que *extinta a ação sob a pretensa circunstância de falta de interesse, incorrendo nenhum dos pressupostos processuais negativos, não havia como ser aplicado o art. 268 do CPC para se negar provimento ao recurso de apelação da recorrente* (e-STJ, fl. 837).

No que se refere à ofensa ao art. 515 do CPC, a CEBEL alegou, em síntese, que

[...] o v. aresto inseriu um fundamento inédito sobre o qual a CEBEL não teve tempo nem condições de se pronunciar, comprometendo suas garantias processuais ao contraditório e à ampla defesa (CPC, art. 515, § 1º).

Se a Corte anteviu que adotaria outro fundamento diferente daquele que foi objeto da sentença, o ilustre Relator deveria ter aberto o contraditório para a apelante ter a oportunidade de impugnar a tese segundo a qual 'o art. 268 do CPC permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação' (palavras do acórdão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, ao se inovar no julgamento da apelação da recorrente, a e. Corte a quo impediu salutar e indispensável debate, cujo resultado seria o da demonstração da manifesta inaplicabilidade do art. 268 do CPC ao caso em tela (e-STJ, fls. 837/838).

Quanto a afronta aos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC, a CEBEL defende que o acórdão recorrido atribuiu *àquela sentença meramente indeferitória (a primeira) uma qualidade que ela nunca teve: a de fazer coisa julgada material, tornando-a um óbice absoluto à repropositura da ação de consignação subjacente* (e-STJ, fl. 839).

Pediu, ao final, o conhecimento e provimento do apelo nobre.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 860/883).

A AIG sustentou, inicialmente, a impossibilidade do reexame de provas em recurso especial, por força da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

No mérito, ponderou o acerto do acórdão recorrido, por não haver violação dos dispositivos legais apontados no recurso especial manifestado pela CEBEL.

Requeru, ao final, o não conhecimento do recurso especial e, caso isso fosse superado, que ele fosse provido.

O apelo raro foi admitido por força de provimento do agravo (e-STJ, fls. 1.017/1.018).

O então Relator, em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, declarou sua suspeição com base no parágrafo único do art. 135 do CPC.

O autos foram, então, redistribuídos à em. Ministra NANCY ANDRIGHI e, posteriormente, atribuídos à minha relatoria.

A AIG, por intermédio da PET nº 466.948/2014, pediu a juntada de parecer elaborado pelo Professor Nelson Nery Júnior (e-STJ, fls. 1.042/1.083).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.414 - SP (2011/0087989-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. OFENSA AO ART. 515, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COISA JULGADA FORMAL. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE SANADA A IRREGULARIDADE. IDENTIDADE ENTRE AÇÕES SEMELHANTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Ao se cotejarem as razões de decidir do acórdão impugnado com os fundamentos aventados no recurso especial, conclui-se que a CEBEL, neste recurso e com relação à suposta afronta ao art. 268 do CPC, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do aresto guerreado. Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

3. Não há que se falar, a hipótese, em *fundamento inédito* e/ou inovação, mas em correta aplicação da lei ao caso concreto.

4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, não faz coisa julgada material, exceto no caso do art. 267, V, do CPC, motivo pelo qual pode a ação ser reproposta, desde que sanada a irregularidade da anterior.

5. Na espécie, ao ajuizar ação igual a anterior, não havia como se alterar a prestação jurisdicional, ou seja, o indeferimento da inicial. Isso porque as irregularidades apontadas na sentença anterior – falta de interesse processual – não foram sanados pela CEBEL quando ingressou com a nova ação consignatória, o que implicou a nova sentença extintiva, sem julgamento de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem quanto à exata similitude entre a nova ação de consignação em pagamento e a antecedente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.414 - SP (2011/0087989-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS : TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S)
WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme relatado, a CEBEL contratou seguro para garantir a construção de uma Central Hidrelétrica, cujo objeto segurado compreendia a totalidade do empreendimento, inclusive eventuais atrasos nos cronogramas iniciais, tão comuns em obras civis de engenharia.

De tão comum, a apólice previa um regime de prorrogações sucessivas e compulsórias pelo tempo necessário para a conclusão da obra, mediante prêmios suplementares necessários para manter o equilíbrio do seguro.

A CEBEL afirmou que a AIG deferiu uma primeira prorrogação da vigência, de 28/6/2007 para 30/9/2007.

Atestou que solicitou uma segunda prorrogação, buscando a sua extensão até março de 2008.

Mas, na expectativa da formalização da nova prorrogação e do recebimento da cobrança do respectivo prêmio adicional, houve acidente no empreendimento, aos 9/1/2008, com o colapso da estrutura do vertedouro e de parte da barragem da PCH Apertadinho.

Tal ocorrência foi prontamente comunicada para a AIG, conforme mensagem eletrônica de 10/1/2008. A seguradora porém, *contrariando o princípio que veda o venire contra factum proprio, frustrou a expectativa legítima de direito da recorrente (CEBEL) com leitura arbitrária do contrato, ilegalmente dando-o por não prorrogado* (e-STJ, fl. 828).

Nesse contexto, **aos 2/4/2008**, consignou em Juízo o prêmio adicional relativo à nova prorrogação do seguro, *único dever que lhe cabia diante da prorrogação da vigência da apólice* (e-STJ, fl. 828).

Contudo, **aos 4/4/2008** o Juízo da 1ª Vara Cível Central da Capital de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo, proferiu sentença de extinção do feito por indeferimento da inicial diante da carência da ação e da impossibilidade jurídica do pedido (Processo nº 583.00.2008.133340-2).

Conforme relatado pela própria CEBEL,

*[...] por lamentável equívoco, muito em razão do delicadíssimo cenário emergencial imposto à recorrente, **sucedeu a propositura de duas outras ações. Uma ação cominatória foi aforada por um advogado e, por outro, o titular do escritório, foi aforada nova consignatória — aos 9/4/2008 —, esta última contendo alterações em questões substanciais no pedido e na causa de pedir** (e-STJ, fl. 828 - sem destaques no original).*

Seguiu-se, então, a desistência da cominatória e, tendo em conta a prevenção, os autos da segunda ação consignatória foram redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível Central da Capital, que proferiu nova sentença terminativa, extinguindo o feito sem apreciação do mérito e pelo mesmo fundamento da primeira: ausência de interesse processual pela inadequação do meio processual eleito para a tutela de sua pretensão (Processo nº 583.00.2008.136135-0).

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEBEL com fundamento na violação do princípio da dialeticidade. Entendeu a Corte bandeirante que

[...] o fundamento do novo indeferimento é somente a repetição da mesma ação e, como se lê nas lições jurisprudenciais acima transcritas, o art. 268 do CPC permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação.

Irrepreensível a r. sentença, limitada a esse ponto, sem abordar os temas do contrato de seguro, não viceja o recurso (e-STJ, fls. 794/795 - sem destaque no original).

Nessa oportunidade, a CEBEL se insurgiu contra o aludido acórdão que manteve a extinção da ação de consignação em pagamento, por reconhecer a inépcia da inicial em razão do anterior ajuizamento de idêntica ação que teve sua extinção decretada por inadequação da via eleita.

O cerne do apelo nobre diz respeito a **1)** existência de omissão no acórdão impugnado porque, apesar de instado a se manifestar sobre a aplicação do § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 515 do CPC e sobre o prequestionamento explícito dos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC (e-STJ, fls. 830/831), deixou ele de se pronunciar sobre tais temas; **2)** ofensa ao art. 268 do CPC ante a sua inaplicabilidade ao caso porque o indeferimento da inicial não decorreu de nenhum dos pressupostos processuais negativos previstos no art. 267, V, do mesmo Codex; **3)** afronta ao art. 515 do CPC por ter havido inovação no julgamento da apelação; e, **4)** ofensa aos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC, porque o acórdão recorrido teria atribuído àquela primeira sentença – que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual – coisa julgada material, o que violaria os referidos dispositivos de lei.

Passa-se a examinar cada item.

1) Da ofensa ao art. 535 do CPC

Inicialmente, destaca-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela CEBEL, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

A propósito, veja-se o que foi consignado pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o recurso integrativo:

Analizando as supostas omissões, destaco que é incontroverso que se cuidava de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 596/605, que indeferiu a petição inicial, conforme o disposto pelo artigo 295, inciso III, do CPC, e, em consequência, julgou extinta a ação de consignação em pagamento que a ora embargante move a UNIBANCO AIG Seguros S/A, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Ora, o art. 295, III, e o art. 267, I, do CPC versam, respectivamente, sobre o indeferimento da petição inicial quando o autor carecer de interesse processual e, por conseguinte, de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.

Não é preciso insistir no ponto: é indubitável que a sentença não resolveu o mérito, ainda que possa ter feito alguma observação que o tangenciasse. Anote-se que não fazem coisa julgada os motivos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, do CPC).

No que concerne ao segundo ponto, embora a embargante faça referência ao fato de que foi pega de surpresa, o que importa saber é se a Turma Julgadora estava autorizada a aplicar o entendimento jurisprudencial que emana do disposto no art. 268 do CPC.

Pois bem, é incontroverso que a r. sentença indeferiu a petição inicial porque esta ação seria repetição de outra, também extinta por aquele Juízo, igualmente pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse processual da autora, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.

Assim, o caso comportava o exame do disposto no art. 268 do CPC, mesmo porque o juiz e o tribunal podem conhecer, até de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), V e VI (condições da ação) do art. 267 (cf. seu § 3º).

No que tange ao terceiro ponto, é evidente que a incidência do disposto no art. 468 do CPC supõe decisão de mérito, mas é também evidente que o disposto no art. 268 do mesmo CPC supõe, como no caso, a intimação de nova ou outra ação, e não 'a intimação de novo da mesma ação' (RTJ I I I/782).

É evidente que o art. 268 do CPC não se refere a sentença de mérito e à coisa julgada, tanto que fala, explicitamente, em extinção do processo com base no artigo anterior.

Em suma, renovando a devia vênua, não se vislumbra qualquer omissão.

Destarte, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração (e-STJ, fls. 816/818 - sem destaques no original).

Desse modo, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. É o caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Omissis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

Omissis.

3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

4. Omissis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

Omissis.

4. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2) Da ofensa ao art. 268 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste ponto, a CEBEL defendeu a inaplicabilidade da aludida norma ao caso porque o indeferimento da inicial não decorreu de nenhum dos pressupostos processuais negativos previstos no art. 267, V, do mesmo Codex.

A propósito, o mencionado dispositivo dispõe que:

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no no III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Na hipótese, o acórdão recorrido analisou a impossibilidade de a CEBEL ajuizar ação idêntica àquela já extinta sem o julgamento de mérito e com petição inicial indeferida, por falta de interesse processual (inadequação do meio processual), sem o saneamento da causa de extinção da ação primitiva.

Nesse ponto, verifica-se que o Tribunal bandeirante não afastou a segunda ação consignatória pelas figuras do inciso V do art. 267 do CPC, mas porque esta era repetição da ação anterior, ressaltando, *in casu*, que o art. 268 do mesmo Codex permite a repositura de nova ação, quando extinto o processo sem a resolução do mérito.

Aliás, o teor do aresto proferido pela Corte de origem é claro com relação à norma aplicada no caso concreto. Vejamos:

Não obstante, é certo que a r. sentença só tem um fundamento: indeferiu a petição inicial desta ação de consignação em pagamento porque é repetição da petição inicial de outra ação de consignação em pagamento, já anteriormente indeferida em razão da ausência de interesse processual da autora, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.

Só isso.

[...]

Nas razões de apelação, a recorrente sequer insiste na distinção entre as duas ações consignatórias, como também não profliga o fundamento da r. sentença apelada, a não ser com a introdução já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionada, em que, a rigor, não ataca o fato de que esta ação é repetição de outra, também com petição inicial indeferida.

O artigo 268 do CPC dispõe que, 'salvo o disposto no art. 267, n.º V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação'.

Contudo, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

'O que o texto permite, portanto, é a tentativa de nova ou outra ação, e não 'a tentativa de novo da mesma ação' (RTJ 111/782).

Assim: "A decisão que deu pela ilegitimidade 'ad causam', se não recorrida, faz coisa julgada" (RTFR 134/35). O mesmo ocorre com a sentença que julga extinta a ação por falta de interesse processual do autor; a mesma ação, sem qualquer alteração, não poderá ser posteriormente reproduzida (RSTJ 151/240)" (cf. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 41ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 407, nota n.º 3 ao art. 268 do CPC).

Aqui, o fundamento do novo indeferimento é somente a repetição da mesma ação e, como se lê nas lições jurisprudenciais acima transcritas, o art. 268 do CPC permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação.

Irrepreensível a r. sentença, limitada a esse ponto, sem abordar os temas do contrato de seguro, não viceja o recurso (e-STJ, fls. 794/795 - sem destaques no original).

A despeito das fundamentações expendidas no decorrer do acórdão acima assinalado, a CEBEL, em seu recurso especial, se limitou a, de forma dissociada das razões de decidir ali elencadas, tecer alegações em torno da inocorrência da perempção, litispendência ou coisa julgada, previstas no art. 267, V, do CPC.

Desse modo, ao se cotejarem as razões de decidir do acórdão vergastado com os fundamentos aventados no recurso especial, conclui-se que a CEBEL, neste recurso e com relação à suposta afronta ao art. 268 do CPC, deixou de impugnar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado, qual seja, que esse dispositivo legal **permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação**, o que impede o conhecimento do apelo nobre.

Verifica-se, portanto, que as razões apresentadas no inconformismo se encontraram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. ART. 46 DO CDC. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 282, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. OFENSA AOS ARTS. 186, 187, 927, 944 E 945 DO CC E 267, VI, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

Omissis.

3. Consideram-se deficientes as razões do especial, já que se encontram totalmente dissociadas da matéria tratada no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 585.573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/4/2015 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 355.047/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 18/02/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

Omissis.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 200.577/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 24/9/2013 - sem destaque no original)

3) Da afronta ao art. 515, § 1º, do CPC

No que se refere ao ponto, a CEBEL alegou que o acórdão recorrido afrontou a mencionada norma porque teria inovado no julgamento da apelação, mormente em virtude da aplicação do art. 268 do CPC, sem que sobre o tema ela tivesse se manifestado, o que violaria as garantias do contraditório e da ampla defesa.

O dispositivo em tela dispõe o seguinte:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

O Tribunal de origem, acerca da matéria trazida à rubrica, consignou que:

No que concerne ao segundo ponto, embora a embargante faça referência ao fato de que foi pega de surpresa, o que importa saber é se a Turma Julgadora estava autorizada a aplicar o entendimento jurisprudencial que emana do disposto no art. 268 do CPC.

Pois bem, é incontroverso que a r. sentença indeferiu a petição inicial porque esta ação seria repetição de outra, também extinta por aquele Juízo, igualmente pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse processual da autora, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.

Assim, o caso comportava o exame do disposto no art. 268 do CPC, mesmo porque o juiz e o tribunal podem conhecer, até de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV (pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), V e VI (condições da ação) do art. 267 (cf. seu § 3º) [e-STJ, fl. 817 - sem destaques no original].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, a respeito do tema, ensinam, em peculiar lição, que

*[...] a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria efetivamente impugnada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum - art. 515, caput, CPC). Ao que é devolvido ao conhecimento do tribunal pelo efeito devolutivo há proibição de reformatio in pejus. A apelação tem por objeto aquilo que foi decidido pela sentença. (...). **Não se admite, no juízo de apelação, a invocação de causa de pedir estranha ao processo - não decidida, portanto, pela sentença.** Há proibição de inovação no juízo apelado, ressalvado o disposto no art. 517, CPC. **A apelação devolve ao conhecimento do tribunal aquilo que foi decidido pela sentença, sendo-lhe vedado, em regra, conhecer de matéria diversa da decidida em primeiro grau de jurisdição (Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 545 - sem destaques no original).***

Por sua vez, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ressaltam que

*[...] mesmo que a sentença não tenha apreciado todas as questões suscitadas e discutidas pelas partes, interessados e MP no processo, o recurso de apelação transfere o exame destas questões ao tribunal. Não por força do efeito devolutivo, que exige comportamento ativo do recorrente (princípio dispositivo), mas em virtude do efeito translativo do recurso (**Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 14ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.055).***

LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, esclarecem, ainda, que *independentemente de efetiva impugnação pela parte, restam submetidas ao tribunal, em face do efeito translativo, as questões conhecíveis de ofício (por exemplo, arts. 219, § 5º, 267, § 3º, e 301, § 4º, CPC) e, nesse caso, o tribunal pode decidir a respeito sem a proibição de reformatio in pejus, já que a matéria é translada ao conhecimento do tribunal independentemente de qualquer manifestação de vontade da parte (op. cit., p. 545).*

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTS. 514, II, E 515 DO CPC.

1. Por força do efeito devolutivo do recurso de apelação, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de apelação está autorizado a reavaliar os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau, assim como a motivação disposta na sentença, sobretudo quando aquela encontra-se expressamente impugnada nas razões recursais.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 556.025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 16/3/2007 - sem destaque no original)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior *tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final, inclusive na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento* (REsp nº 1.109.048/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/12/2010 - sem destaque no original).

Na espécie, não obstante os efeitos devolutivos e translativos da apelação, tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante possuem o mesmo fundamento, qual seja, o indeferimento da petição inicial porque esta ação seria repetição de outra, também extinta pelo Juízo de piso, igualmente pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse processual da CEBEL, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela da sua pretensão.

A única diferença está na menção ao art. 268 do CPC, feita em grau de apelação, que, a meu sentir, não configurou inovação quanto ao fundamento da sentença, nem às razões do recurso.

Pelo contrário, o Tribunal de origem, com força no princípio devolutivo, e adstrito às razões do apelo, apenas reavaliou os fundamentos do pedido e da defesa, bem como a motivação disposta na sentença, para, com outros olhos direcionados nos elementos dos autos, aplicar o entendimento que flui do prescrito no art. 268 do CPC.

Além disso, ao utilizar a norma em questão, a Corte bandeirante não se utilizou da ressalva prevista no art. 267, V, do CPC, mas somente consignou que *o art. 268 do CPC permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação* (e-STJ, fls. 794/795).

Não há que se falar, portanto, em *fundamento inédito* e/ou inovação, mas em correta aplicação da lei ao caso concreto.

4) Da ofensa aos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A CEBEL alegou violação dos referidos dispositivos legais porque o acórdão recorrido teria atribuído àquela primeira sentença – que indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual – coisa julgada material.

Na espécie, a Juíza de primeiro grau, ao proferir a sentença anterior aos **4/4/2008**, nos autos do Processo nº 583.00.2008.133340-2, entendeu que a CEBEL se serviu de meio processual impróprio para obter a tutela de sua pretensão. Isso porque, na verdade, o seu interesse, conforme exposto na inicial, não era o de se pôr a salvo da mora e ver satisfeita a obrigação, mas, sim, obter prorrogação do contrato de seguro, extinto pela sua inadimplência, e, com isso, obrigar a seguradora a lhe pagar indenização securitária.

Em resumo, destacou a Juíza de piso que a CEBEL era carecedora da ação por falta de interesse processual, o que deu ensejo ao indeferimento da inicial.

Poucos dias após aquela sentença, aos **9/4/2008**, a CEBEL repropôs a mencionada ação consignatória contra a AIG, sendo o processo registrado sob nº 583.00.2008.136135-0, que foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo.

Aquele Juízo admitiu a consignação e deferiu a antecipação de tutela para manutenção da cobertura securitária.

Após a citação da seguradora, o feito foi redistribuído, por prevenção, ao Juízo da 1ª Vara Cível.

A Juíza de piso, aos 28/10/2008, ao prolatar sentença, indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e, em consequência, julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, conforme o art. 267, I, do mesmo Codex.

A propósito, merecem destaques os seguintes trechos da sentença:

A competência deste Juízo, decorrente da repetição de ação anteriormente proposta que havia sido aqui extinta sem apreciação do mérito, já foi reconhecida em sede de agravo de instrumento, consoante se vê do V. Acórdão copiado a fls. 558/589, em que expressamente reconhecida a perfeita identidade entre esta ação e aquela que foi anteriormente proposta perante este Juízo e extinta pelo indeferimento da inicial em razão da ausência de interesse processual da autora pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, bem ao contrário do que asseverou a autora (fls. 186/188), o indeferimento da inicial da primeira ação ajuizada não foi decorrência de 'não terem determinados pontos sido enfatizados o bastante', tampouco a propositura sucessiva de ações com idêntico objetivo até a obtenção de provimento de urgência que atendesse aos interesses da autora pode ser qualificada como "pequeno incidente envolvendo a propositura da presente ação", estando bastante claro que a atuação da requerente está bem longe de ser norteadada pela lealdade processual, até porque a autora mesmo apontou ter ajuizado 'outra medida de idêntica natureza, com algumas distinções quanto a seu conteúdo', demonstrando ter perfeita consciência de que repetia ação idêntica à anteriormente proposta (fls. 186/188).

Repugna já ao senso comum a pretensão da autora em ver consideradas distintas esta ação e a anteriormente proposta apenas em virtude de singelas alterações na redação dos pedidos deduzidos numa e noutra, não se reclamando mais que emprego de intelecto mediano na comparação de ambas as ações para que se alcance óbvia compreensão de que foram deduzidos outra vez os mesmos pedidos já anteriormente postos perante este Juízo, insistindo a autora no manejo de meio processual que já se reconheceu inadequado para deduzir exatamente a mesma pretensão, visando a autora, ainda e sempre, exatamente o mesmo resultado: obter cobertura para sinistro ocorrido após o término da vigência de sua apólice de seguro.

Não houve, em absoluto, a 'substancial alteração tanto da causa de pedir quanto do pedido' que a autora afirma em réplica, pretendida inexistente distinção semântica entre 'afirmação de direito a uma prorrogação' e 'afirmação de preexistência da prorrogação', quando empregadas ambas as expressões para descrever exatamente a mesma situação de fato (fls. 353/357), não se vendo tenha a autora incorrido em 'lapso' qualquer, quer no modo como se expressou na primeira consignatória proposta, quer no ajuizamento da ação cominatória de que desistiu quando obteve nesta segunda consignatória antecipação de tutela indeferida no feito ordinário.'

Sempre para alcançar o mesmo fim prático é que a autora foi ajuizando sucessivas ações, que tiveram processamento sobreposto, inclusive, fraudando assim o escopo da norma traduzida pelo artigo 253 do Código de Processo Civil, até conseguir êxito na obtenção de antecipação de tutela nesta ação, nisso, nitidamente, o motivo da desistência da ação cominatória proposta entre a primeira consignatória e esta.

Ausente diversidade qualquer entre causa de pedir e pedido aqui postos e causa de pedir e pedido postos na primeira ação consignatória, impõe-se aqui, como ali se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impôs, o indeferimento da petição inicial, bastando agora a transcrição da sentença deste Juízo que a tanto conduziu, integralmente aplicáveis seus fundamentos:
[...]

A sutil modificação na redação do pedido não altera a situação destacada por este Juízo já quanto à primeira ação consignatória: pouco importando se a requerente afirma direito à prorrogação do contrato de seguro ou prorrogação de pleno direito do contrato de seguro, fato é que a questão da vigência do contrato é ponto acerca do qual há de se pronunciar o Juízo, não se comprazendo com a pendência de questão dessa natureza a ação de consignação em pagamento, que é mesmo meio processual inadequado para que a autora obtenha provimento com o resultado concreto que almeja. Não tem, portanto, interesse processual, pelo que se impõe o indeferimento da petição inicial.

O modo de proceder da autora deixa patente a litigância de má-fé: contrariou disposição expressa de lei no tocante à prevenção deste Juízo (art. 17, inc. 1, CPC); alterou a verdade dos fatos quando noticiou de forma deturpada a existência do que denominou 'pequeno incidente envolvendo a propositura da presente ação', formulando alegação de fato francamente inverossímil (ajuizamento concomitante desta ação e de ação cominatória pelo mesmo escritório de advocacia por engano e desistência imediata da ação cominatória para correção do equívoco - quando manifestada desistência apenas após o indeferimento do pedido de antecipação na ação ordinária e seu deferimento nesta ação) (art. 17, inc. II, CPC); usou do processo para conseguir objetivo ilegal (fraudar a competência por prevenção e obter decisão conflitante com a anteriormente proferida pelo Juízo competente) (art. 17, inc. III, CPC); procedeu de modo temerário, movimentando o Poder Judiciário e consumindo com isso seus recursos sem visar senão satisfação imediata de interesses, tanto que desistiu de ação aparentemente adequadamente proposta para insistir em ação consignatória que já sabia ser meio inadequado para a tutela de sua pretensão porque aqui obtida antecipação de tutela e ali indeferida a tutela de urgência (art. 17, inc. V, CPC).

Assim, há de arcar, a benefício da requerida, com a multa prevista pelo artigo 18 do Código de Processo Civil, de 1% do valor da causa devidamente atualizado (e-STJ, fls. 624/630 - sem destaques no original).

O Tribunal de origem, por sua vez, confirmou o indeferimento da petição inicial, sob os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A rigor, assiste razão à apelada, em sua **preliminar de violação ao princípio da dialeticidade**.

[...]

Não obstante, é certo que a r. sentença só tem um fundamento: indeferiu a petição inicial desta ação de consignação em pagamento porque é repetição da petição inicial de outra ação de consignação em pagamento, já anteriormente indeferida em razão da ausência de interesse processual da autora, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela de sua pretensão.

Só isso.

É evidente que a apelante tinha conhecimento desse fundamento, tanto que inicia suas razões de apelação com uma introdução em que acoima de obsoleto o entendimento albergado pela r. sentença, que teria dado, na sua opinião, equivocada preferência às formas em detrimento dos fins.

Na verdade, aqui só caberia impugnar o fundamento da r. sentença e demonstrar que esta nova ação de consignação em pagamento é diferente da primeira ação de consignação em pagamento.

Sequer caberia aqui demonstrar o cabimento de ação de consignação em pagamento para a espécie, eis que tal demonstração deveria ter sido feita contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial na primeira ação, que já transitou em julgado.

Repita-se: o fundamento da r. sentença ora apelada é somente o de que se repetiu ação anteriormente já ajuizada e com petição inicial indeferida, por falta de interesse processual (inadequação do meio processual).

[...]

Nas razões de apelação, a recorrente sequer insiste na distinção entre as duas ações consignatórias, como também não profliga o fundamento da r. sentença apelada, a não ser com a introdução já mencionada, em que, a rigor, não ataca o fato de que esta ação é repetição de outra, também com petição inicial indeferida.

O artigo 268 do CPC dispõe que, 'salvo o disposto no art. 267, n.º V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação'.

Contudo, como anota THEOTÔNIO NEGRÃO:

'O que o texto permite, portanto, é a tentativa de nova ou outra ação, e não 'a tentativa de novo da mesma ação' (RTJ 111/782).

Assim: "A decisão que deu pela ilegitimidade 'ad causam', se não recorrida, faz coisa julgada" (RTFR 134/35). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo ocorre com a sentença que julga extinta a ação por falta de interesse processual do autor; a mesma ação, sem qualquer alteração, não poderá ser posteriormente reproduzida (RSTJ 151/240)" (cf. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 41ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, p. 407, nota n.º 3 ao art. 268 do CPC).

Aqui, o fundamento do novo indeferimento é somente a repetição da mesma ação e, como se lê nas lições jurisprudenciais acima transcritas, o art. 268 do CPC permite que se intente uma nova ou outra ação, mas não permite que se intente de novo a mesma ação.

Irrepreensível a r. sentença, limitada a esse ponto, sem abordar os temas do contrato de seguro, não viceja o recurso (e-STJ, fls. 790/795 - sem destaques no original).

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte de que ***não produz coisa julgada material sentença que indefere liminarmente a petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, inda que fundamentada em suposta inexistência do direito material*** (REsp nº 1.006.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJe 13/5/2008).

A propósito, destacam-se julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art. 268 do CPC.

Omissis.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

(REsp nº 1.215.189/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RURAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DE LIMINAR - CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DE MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPROPRIEDADE DA AÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES (COISA JULGADA FORMAL) - DISCUSSÃO A RESPEITO DO CABIMENTO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E EM MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (CONDIÇÃO DA AÇÃO).

1 - "A coisa julgada formal constitui evento interno de determinado processo, diz respeito exclusivamente às partes e ao juiz, ou seja, uma mera forma de preclusão, que não se confunde com a coisa julgada material" (comentário ao art. 467 do CPC na obra coordenada por ANTONIO CARLOS MARCATO).

2 - Ocorrendo o reconhecimento da propriedade da ação em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar e de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender os efeitos da mesma liminar antes da prolação da sentença meritória, não se opera a preclusão acerca do cabimento da ação ajuizada, sendo possível o reexame da matéria quando da apreciação da apelação interposta, ante a ausência de coisa julgada formal.

3 - A propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. E, tratando-se de condições da ação ou pressupostos processuais, inexistente preclusão para o julgador, podendo este reapreciá-los a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pelo fato de não ter se exaurido o seu ofício na causa, porquanto pendente o julgamento definitivo da lide.

Precedentes: AgRg no Ag nº 332.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 25.6.2001; REsp nº 47.341/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 24.6.1996; REsp nº 122.004/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 2.3.1998.

4 - Omissis.

5 - Recurso conhecido e provido para cassar o v. aresto dos embargos declaratórios e restabelecer o v. acórdão da apelação.

(REsp nº 399.222/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 3/4/2006- sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CPC, ARTS. 267, VI, E 268 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COISA JULGADA FORMAL - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a extinção do processo por falta de condição da ação não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas formal, pelo que possível o ajuizamento de nova ação, desde que suprida a irregularidade da anterior.

- Esse entendimento, todavia, não aproveita ao caso concreto, dado o objeto do recurso: instalação de CPI no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando investigar a gestão 1999-2002 do governo estadual, assim como o término do mandato dos deputados estaduais então recorrentes.

- Recurso ordinário prejudicado ante a superveniente perda de objeto.

(RMS nº 14.752/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 29/3/2006 - sem destaque no original)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS.

I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa.

II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente.

III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida.

(EResp nº 160.850/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Rel. p/ Acórdão Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Corte Especial, DJ 29/9/2003 - sem destaques no original)

INTENTAR DE NOVO A AÇÃO. NÃO É LICITO QUE O AUTOR INTENTE DE NOVO A AÇÃO, QUANDO LHE TENHA FALTADO INTERESSE PROCESSUAL PARA A ANTERIOR. IDENTIDADE DE AÇÕES. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE OFENSA AO ART. 268 DO CÓD. DE PR. CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp nº 45.935/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma, DJ 31/10/1994)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, não faz coisa julgada material, exceto no caso do art. 267, V, do CPC, motivo pelo qual pode a ação ser reproposta.

Contudo, conforme destacado pelo Tribunal de origem, o que o art. 268 do CPC permite é que se intente uma nova ou outra ação, desde que sanada a irregularidade da anterior. Não suprida a falta anterior, não há ensejo a que se intente de novo a mesma ação.

A doutrina abalizada, alinhada à jurisprudência, é ponte segura ao magistrado, em hipóteses que tais.

Assim, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY destacam que

*[...] como a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material, a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. **A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo.** Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura útil se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. **Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (CPC 267VI)** [op. cit., p. 641 - sem destaques no original].*

Nessa lógica, o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR leciona que

*[...] em regra, a extinção do processo sem resolução do mérito só produz coisa julgada formal. Por isso, **a parte, superando o motivo determinador da sentença terminativa, pode repropor a mesma ação (Código de Processo Civil Anotado: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 17ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 328 - sem destaques no original).***

Por sua vez, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM ministram que

*[...] nas hipóteses do art. 267, a sentença não percute o mérito, o que significa que, **como regra geral, a ação pode ser reproposta***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 268). Deve-se ressaltar, todavia, que há julgados, que temos por corretos, no sentido de que não tendo sido implementada a condição da ação tida por faltante quando da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, não é viável a repropositura da ação, sem a sanção do vício que tiver levado à anterior extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, a renovação da pretensão só será viável se implementada a condição da ação dada por faltante, pois conclusão diversa possibilitaria ao autor repropor a ação sem sanção do vício tantas vezes quantas desejasse, até que determinado magistrado reputasse possível a apreciação do mérito. O espírito da Lei 11.280/2006, que alterou o inciso II do art. 253, dispondo que a distribuição será feita por dependência, mesmo que tenha havido extinção do precedente processo sem resolução do mérito, corrobora esse entendimento, na medida em que visa dar aplicabilidade ao art. 268 (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 406 - sem destaques no original).

Nesse contexto, ao repropor ação idêntica a anterior, sem sanar os vícios apontados pela sentença da primeira ação consignatória, mostra-se correto o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de interesse processual da CEBEL, pela inadequação do meio processual que elegeu para a tutela da sua pretensão. Colhia mesmo incidência os arts. 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC, ao caso.

Com efeito, ao ajuizar ação igual a anterior, não havia como se alterar a prestação jurisdicional, ou seja, o indeferimento da inicial. Isso porque as irregularidades apontadas na sentença anterior – falta de interesse processual – não foram sanados pela CEBEL quando ingressou com a nova ação consignatória, o que implicou a nova sentença extintiva, sem julgamento de mérito.

Logo, não há, aqui, que se falar em afronta aos arts. 295, III, 267, VI, e 253, II, todos do CPC. Ao contrário.

Além do mais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem quanto à exata similitude entre a nova ação de consignação em pagamento e a antecedente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, destaca-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COISA JULGADA FORMAL. POSSIBILIDADE DE SE INTENTAR NOVA AÇÃO, DESDE QUE SANEADO O DEFEITO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO ANTERIOR. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-A extinção do primeiro processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da autora, isto é, com base no art. 267, VI, do CPC, não tem o condão de obstar a propositura de nova ação pelo autor. Há, neste caso, a coisa julgada formal.

-A análise acerca do saneamento do defeito que levou à extinção da 1ª ação, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

-Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.298.088/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 21/5/2012 - sem destaques no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL** quanto à alegação de afronta ao art. 268 do CPC, e, **NA PARTE CONHECIDA**, concernente a ofensa aos arts. 295, III, 267, VI, 253, II, 515, § 1º, 535, II, todos do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0087989-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.414 / SP**

Números Origem: 58300200813613500000 6684604500 990092945408 99009294540850000

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
ADVOGADOS	: ERNESTO TZIRULNIK E OUTRO(S) TIAGO MORAES GONÇALVES E OUTRO(S) WOLF EJZENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACE SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S) ALBERICO EUGENIO DA SILVA JUNIOR FERNANDO C. QUEIROZ NEVES LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WOLF EJZENBERG, pela parte RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BELÉM S/A
Dr(a). FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, pela parte RECORRIDA: ACE SEGUROS
SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.